



# JORNAL OFICIAL

## Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



### Índice

Prefeitura Municipal de Acorizal .....	3
Prefeitura Municipal de Araguainha .....	4
Prefeitura Municipal de Campo Verde .....	6
Prefeitura Municipal de Juína .....	6
Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste .....	11
Prefeitura Municipal de Nova Nazaré .....	12
Prefeitura Municipal de Porto Estrela .....	13
Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte .....	15

## APRESENTAÇÃO

### DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

**Presidente de Honra:** José Eduardo Botelho

**Presidente:** Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

**Primeiro Vice-Presidente:** Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

**Segundo Vice-Presidente:** Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

**Terceiro Vice-Presidente:** Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

**Quarto Vice-Presidente:** Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

**Quinto Vice-Presidente:** Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

**Secretário Geral:** Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

**Primeiro Secretário:** Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

**Segundo Secretário:** José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

**Tesoureiro Geral:** Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

**Primeiro Tesoureiro:** Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

**Segundo Tesoureiro:** Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

#### **Conselho Fiscal:**

**1º** Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

**2º** Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

**3º** Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

#### **Suplentes Fiscais:**

**1º** Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

**2º** Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

**3º** Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

#### **Gerente de Comunicação**

Malu Sousa

#### **Responsável pelo Jornal Oficial AMM**

Noides Cenio da Silva

(65) 2123-1200 - (65) 9 9931-8446

Entre em Contato: [jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br) (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso  
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL****COVID-19: DECRETO Nº. 028 DE 27 DE MAIO DE 2021.**

“ATUALIZA AS MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM TODO O TERRITÓRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACORIZAL, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. BENANCY LEMES DA SILVA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, PELO PRESENTE DECRETO.

Considerando que a Saúde, nos termos do Art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso Universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2.020, declarou Emergência da Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, e classificou sua contaminação, no dia 11 de março de 2.020, como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

Considerando que conforme os últimos Boletins Epidemiológicos deste Município apontam a diminuição dos casos de Coronavírus bem como de hospitalização em decorrência da contaminação pelo Novo Coronavírus;

Considerando o Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências, contém medidas impositivas a serem observadas;

D E C R E T A:

## CAPÍTULO I

## DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACORIZAL À POPULAÇÃO EM GERAL

Art. 1º. Fica decretado no Acorizal/MT, medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território municipal, nas situações que especifica.

§ 1º. Para cada nível de classificação de risco definida no Art. 4º do Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, os Municípios devem adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:

- a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de aqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

l) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

m) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

n) proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

o) adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciado com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

Art. 2º. O funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

I - de segunda a domingo, autorizado o funcionamento no período compreendido entre as 05h00m as 23h00m;

§ 1º. As farmácias, os serviços de saúde, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º. Fica permitido, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos, restrito aos clientes sentados nas mesas, respeitando o limite de capacidade e medidas estabelecidas por este Decreto e por normas municipais.

§3º. Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados no inciso I deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º. Durante a vigência deste Decreto, as celebrações religiosas serão permitidas, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 6º. O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. 3º Os eventos podem ocorrer dentro do horário permitido, respeitado o limite 30% da capacidade do local, e número máximo de 50 pessoas,

diante o cumprimento de normas de prevenção ao contágio do novo coronavírus, seguindo os protocolos de biossegurança.

Art. 4º Além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Acorizal/MT a partir das 23h59m até as 05h00m.

§ 1º. Excetua-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º. A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em estradas e rodovias municipais.

Art. 5º. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo de:

I - Órgãos de vigilância sanitária municipal;

II - Agentes públicos municipais responsáveis pela fiscalização;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º. Os órgãos mencionados nos incisos I, II, e VI poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar ou da Polícia Judiciária Civil para garantir a execução de suas atividades fiscalizatórias.

§ 2º. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 3º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 4º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição

temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em Lei.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM GERAL

Art. 6º - No período de vigência do Decreto funcionarão, exclusivamente, os serviços administrativos internos com o comparecimento presencial dos servidores públicos municipais, ficando suspenso o atendimento ao público no âmbito do Executivo Municipal.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nas Secretarias Municipais que exijam plantão permanente (Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Saneamento e Abastecimento de Água, Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social) e atividades essenciais como a Coleta de Lixo.

§ 2º - Na Secretaria Municipal de Fazenda será mantido somente o Setor de Tributos e Setor de Protocolo para atendimento ao público, devendo o restante do trabalho ser mantido na forma caput do artigo.

Art. 7º - Fica autorizado a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para servidor público municipal efetivo que descumprir as normas previstas neste Decreto e a rescisão de contrato para servidor temporário.

Art. 8º - Fica suspenso o prazo de tramitação dos processos administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal, durante o prazo de vigência do Decreto.

Art. 9º - Fica autorizada a manutenção da agenda do Departamento de Licitações e Contratos, visto o caráter essencial dos serviços que serão licitados, permitindo-se a realização de sessões presenciais, as quais deverão obrigatoriamente observar as

medidas de biossegurança outrora estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, visando a prevenção e enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19).

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10 - As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Artigo 11 - Os termos deste Decreto poderão ser reavaliados a qualquer momento de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Artigo 12 - Ficam convalidadas todas as medidas de biossegurança em vigor, outrora determinadas pelo Município de Acorizal que não conflitem com as determinações constantes no presente instrumento.

Artigo 13 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal, em Acorizal/MT, 27 de Maio de 2021.

BENANCY LEMES DA SILVA

Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

### COVID-19: DECRETO Nº 033 DE 27 DE MAIO DE 2021.

*"Dispõe sobre a implementação de novas medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19, e dá outras providências".*

O Prefeito Municipal de Araguinha-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 45 da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o novo Decreto nº 874, de 25 de março de 2021 e suas alterações do Governo do Estado de Mato Grosso, que Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a existência da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), passa a vigorar com a seguinte redação;

**CONSIDERANDO** a continuidade do aumento significativo do número de casos confirmados de COVID-19, de hospitalizados, de hospitalizações e de óbitos, no âmbito Estadual e Municipal;

**CONSIDERANDO** os dados da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam o aumento significativo na taxa de ocupação dos leitos públicos de UTI's no Estado de Mato Grosso.

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

**CONSIDERANDO** ainda que, o município de Araguinha foi classificado, pelo Governo do Estado de Mato Grosso, com índice de risco MUITO ALTO;

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam implementadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 no Município de Araguinha, obedecendo as determinações do Decreto Estadual nº 874 de 25 de março de 2021, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território municipal e reduzir o impacto no sistema de saúde no período de 10 (dez) dias, a partir da edição deste Decreto, as seguintes medidas não-farmacológicas:

**Art. 2º** No âmbito do setor público e privado do Município de Araguinha, ficam suspensas, pelo período de 15 dias, prorrogáveis, contado da entrada em vigor deste Decreto:

I - As festas e confraternizações residenciais poderão ser realizadas, desde que a aglomeração não seja superior à 10 (dez) pessoas em residências no Município de Araguainha – MT, sendo permitida nesta quantidade apenas parentes até o 3º grau de parentesco, conforme discriminação abaixo:

a) – Parentes em linha reta:

Ascendentes: 1º grau: pai e mãe - 2º grau: avô e avó - 3º grau: bisavô e bisavó

Descendente: 1º grau: filho e filha - 2º grau: neto e neta - 3º grau: bisneto e bisneta

b) – Parentes em linha colateral: 2º grau: irmão e irmã - 3º grau: tio e tia, sobrinho e sobrinha.

c) – Parentes por afinidade (Parentes exclusivamente do cônjuge ou companheiro (a): Ascendente: 1º grau: pai e mãe - 2º grau: avô e avó - 3º grau: bisavô e bisavó descendente: 1º grau: filho e filha - 2º grau: neto e neta - 3º grau: bisneto e bisneta. Linha colateral: 2º grau: irmãos e irmãs - 3º grau: tio e tia, sobrinho e sobrinha.

I. Evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II. Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

III. Quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

IV. Deverá ser disponibilizado, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

V. Ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corredores, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

VI. Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VII. Vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VIII. Manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX. Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

X. Proibição de atendimento presencial em órgãos públicos Municipais, Estaduais e Federais e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

XI. Quarentena coletiva obrigatória no território do Município, pelo período de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação;

XII. Manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais nos moldes definidos pelo Decreto do Presidente da República, exceto academias/congêneres, salões de beleza e barbearias que permanecerão sem atividades durante a vigência deste Decreto.

XIII. O funcionamento de parques públicos, pistas de caminhadas, praças e congêneres, poderão ser utilizados, desde que observados o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

**Art. 3º** O funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

I. De segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 22h00m; II. Aos sábados, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m. III. Aos Domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m. **§ 1º** Os supermercados, Bares nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família. **§ 2º** As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstas no presente artigo.

**Art. 4º** Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Município de Araguainha fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

**Art. 5º** O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários;

**Art. 6º** Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos neste decreto.

**Art. 7º** A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I. Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal; II. Polícia Militar - PM/MT; III. Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; IV. outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

**§ 1º** A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

**§ 2º** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

**§ 3º** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

**Art. 8º** Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

**Art. 9º** Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos do Decreto Nº. 025 de 29 de março de 2021.

**Art. 10º** Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRE-SE.

**FRANCISCO GONÇALVES NAVES**

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE****SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
COVID-19: 22º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N° 019/2014.**

**VIGÉSIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N° 019/2014 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE E A ASSOCIAÇÃO SOCIAL AMIGOS DA SOLIDARIEDADE - ASAS, QUE VISA DESTINAR APOORTE FINANCEIRO A FIM DE AUXILIAR OS TRABALHOS EMERGENCIAIS NECESSÁRIOS OCORRIDOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19.**

O MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, por intermédio do Prefeito Municipal, inscrito no CNPJ n° 24.950.495/0001-88, com sede na Praça dos três Poderes, Campo Verde, Estado de Mato Grosso, CEP: 78840-000 neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor **ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF sob o n° 631.576.751-68 e RG n° 0906391-9 SSP/MT, residente e domiciliado em Campo Verde-MT, doravante denominada CONCEDENTE, e de outro lado a **ASSOCIAÇÃO SOCIAL AMIGOS DA SOLIDARIEDADE - ASAS**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n° 09.364.737/0001-68, com sede na Avenida Mato Grosso, n° 355, bairro Centro, nesta cidade de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, neste momento representada pela Sra. **MARIA APARECIDA FRAZÃO ZUNTA**, brasileira, casada, advogada, portadora do RG n° 2010027-2 SSP/MT e CPF n° 034.452.528-74, residente e domiciliada na Avenida Manoel de Araújo, n° 849, Bairro Campo Real II, Campo Verde-MT, neste ato denominada **CONVENIADA**, RESOLVEM celebrar o presente **TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO**, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

Aporte financeiro a fim de subsidiar as despesas necessárias para manutenção dos leitos da Unidade de Terapia Intensiva – UTI e enfermaria voltados para o atendimento dos pacientes no âmbito da emergência da Pandemia Covid-19, nos termos das **Portarias n° s. 431 e 897/2021/GM do Ministério da Saúde, e Portarias n° s. 249/2020 e 153/2021 da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e Leis Municipais n°s. 2691/2021 e 2692/2021.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O referido aditivo visa a fim de subsidiar a manutenção das Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e Enfermaria Covid, referente ao custeio das despesas necessárias para manutenção dos leitos voltados para o atendimento dos pacientes no âmbito da emergência da Pandemia (Covid-19), nos termos das **Portarias n° s. 431 e 897/2021/GM do Ministério da Saúde, e Portarias n° s. 249/2020 e 153/2021 da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e das Leis n°s 2691 e 2692, ambas de 25 de maio de 2021.**

**CLÁUSULA SEGUNDA**

As despesas decorrente do presente termo serão custeadas mediante a transferência de valores da dotação orçamentária constante no exercício 2021, sob especificação n. 10.002.10.122.0062.20189.3.3.50.41.0000 – Reduzido 1651; 10.002.10.122.0062.20189.3.3.50.41.0000 – Reduzido 1619, no montante de R\$ 1.869.066,98 (um milhão oitocentos e sessenta e nove mil sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), sendo o referido aporte custeados pelo repasse Federal, subsidiariamente com recursos do Estado – Covid, conforme Portaria n° 1.666/2020 de 1º de julho de 2020, para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), disponibilizados para a população Campoverdense e municípios vizinhos no combate a COVID-19.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

O aporte financeiro de que trata a clausula segunda deste aditivo, serão repassados de forma proporcional e mensal, referente as competências dos meses de abril e maio, alusivo aos serviços realizados no Hospital Mu-

nicipal Coração de Jesus, após a assinatura do presente aditivo, dentro do exercício financeiro de 2021, ou enquanto perdurar a crise socioeconômica (COVID-19).

**CLÁUSULA QUARTA**

Ocorrendo o descumprimento total ou parcial das obrigações entabuladas no Plano de Cuidado Integrado Atenção Hospitalar para a Atenção Primária a Saúde, por parte da Associação Social Amigos da Solidariedade – ASAS, fica estabelecido multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor de repasse mensal do mês correspondente, devidamente revertidos em favor do município de Campo Verde.

**CLÁUSULA QUINTA**

**A Associação Social Amigos da Solidariedade - ASAS, deverá prestar contas à Prefeitura Municipal com cópia à Câmara Municipal, comprovando a utilização dos recursos, contendo comprovantes, notas fiscais e relatórios fotográficos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o mês de competência, e o prazo de 60 (sessenta) dias para prestar contas após o encerramento do serviços da UTI COVID e devolução dos recursos residuais se existentes.**

**CLÁUSULA SEXTA**

Deverá o repasse de que trata o presente aditivo ser transferido para a Conta Corrente: 68.065-6; Agência: 0802; Banco Sicred (748); indicada pela Associação Social Amigos da Solidariedade - ASAS CNPJ: 09.364.737/0001-68, devendo haver a devida discriminação de informações acerca da prestação de contas referente ao repasse mensal.

Caso se verifique a utilização do recursos diverso daquele previsto, ou seja, não elencados no presente aditivo, os mesmo serão glosados, portanto não serão pagos.

A fiscalização dos Serviços vinculados ao 22º termo aditivo ficará a cargo da Gerente de Serviços Jurídicos, e comissão de contas do Hospital Coração de Jesus.

Campo Verde - MT, 26 de maio de 2021.

**CONCEDENTE**

Prefeitura Municipal de Campo Verde

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**CONVENIADA:**

**Associação Social amigos da Solidariedade- ASAS**

**CNPJ – 09.364.737/0001-68**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA  
COVID-19: DECRETO N.º 076, DE 26 DE MAIO DE 2021.**

**DECRETO N.º 076, DE 26 DE MAIO DE 2021.**

Reformula, Consolida, estabelece e fixa novos critérios para aplicação de medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e às atividades públicas e privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e com base no art. 196, da Constituição Federal, nas disposições da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição Federal, que reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública, que exigem ações buscando o enfrentamento ao Novo Coronavírus - COVID-19, de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população juinenense;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual n.º 11.367 de 10 de maio de 2021, que *reconhece as atividades educacionais, escolares e afins como essenciais para o Estado de Mato Grosso*; e,

CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que Regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o Município de Juína é polo da região noroeste de Mato Grosso, as atividades de comércio de bens e serviços, em destaque aquelas de alimentação, repouso, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas, atividades estas reconhecidas como essenciais no Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020, devem manter-se em funcionamento observando o horário estabelecido no Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO que no Painel Epidemiológico - Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, divulgado pela Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso classifica a cidade de Juína em Risco MUITO ALTO de contaminação; e,

CONSIDERANDO as normativas adotadas para procedimentos específicos de prevenção às infecções comunitárias a serem adotados pela população e medidas de fiscalização sanitária e consumerista relacionadas ao combate à pandemia do Coronavírus - COVID 19, editada e expedida pelo *Centro de Operações de Emergências -COE JUÍNA-COVID-19, do Município de Juína-MT,*

## DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### Seção I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto Reformula, Consolida, estabelece e fixa novos critérios para aplicação das medidas temporárias de prevenção e enfrentamento, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Juína-MT, da propagação da epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SRAS-CoV-2 - 1.5.1.1.0.

**Parágrafo Único.** Para evitar a propagação da pandemia decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município Juína, Estado de Mato Grosso, o Poder Executivo Municipal, por meio de seus Órgãos e Entidades, atuará de forma interligada com os demais Órgãos competentes nas esferas estaduais e federal, bem como organismos internacionais que estão atuando no combate ao referido vírus.

Art. 2º. Poderão ser adotadas as medidas compulsórias previstas nos termos do § 7.º, do inciso III, do art. 3.º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 3º. Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19 de que trata o presente Decreto, nos termos do art. 4.º, da Lei Federal n.º 13.979/2020.

Art. 4º. Em cumprimento ao Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, em decorrência da Classificação do Município de Juína em Risco MUITO ALTO, fica instituída a quarentena coletiva obrigatória no território do Município, pelo período de 10 (dez) dias.

Art. 5º. Em cumprimento ao Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, fica instituída restrição de circulação de pessoas a partir das 23h00m até as 05h00m, enquanto perdurar a restrição imposta pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23h00m, disciplinadas no Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

Art. 6º. Em cumprimento ao Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, enquanto perdurar a classificação de risco do Município de Juína pelo Estado de Mato Grosso como risco alto ou muito alto, ficam suspensos os atendimentos presenciais em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos no âmbito do município de Juína/MT, devendo, cada órgão, disponibilizar canais de atendimento ao público não-presenciais, devendo ser reestabelecido o atendimento presencial assim que revogada a restrição imposta pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

§1º O disposto no *caput* do presente artigo, não se aplica aos serviços essenciais, pertinentes às áreas de saúde, que exercerão suas atividades em horário regular.

§2º Os atendimentos emergenciais que não possam ser solucionados por meios eletrônicos alternativos, nas diversas secretarias municipais, devem ocorrer exclusivamente mediante agendamento de horário.

Art. 7º. DETERMINAR, que todos os servidores municipais de Juína-MT, com idade superior a 60 (sessenta) anos, ainda não vacinados, realizem teletrabalho ou Home Office, modalidade de prestação da jornada laboral em que o servidor público executa suas atribuições fora das dependências físicas do seu órgão ou entidade de lotação, enquanto perdurar a classificação de risco do Município de Juína pelo Estado de Mato Grosso como risco moderado, alto ou muito alto.

Art. 8º. Ficam suspensos, todos os prazos dos procedimentos administrativos junto as Secretarias Municipais e Procon.

#### Seção II

#### Dos Serviços Públicos, Estabelecimentos Comerciais, de Serviços, Eventos em Geral e Atividades Suspensas ou Vedadas de Funcionar ou com Autorização Parcial de Funcionamento

Art. 9º. Ficam suspensas:

- I. As aulas presenciais das escolas da Rede Pública Municipal, sendo permitida a modalidade de aulas on-line ou outro meio capaz de oportunizar acesso ao conteúdo pedagógico aos alunos;
- II. As atividades coletivas realizadas pela Secretaria de Assistência Social;
- III. As atividades coletivas da Academia Pública de Saúde do Bairro São José Operário;
- IV. Todas as inaugurações de obras públicas e programações de festivais públicos, previstos para serem realizadas pelo Poder Público Municipal;
- V. As atividades coletivas no âmbito das Secretarias Municipais e Órgãos Autônomos e Independentes do Poder Executivo Municipal, a ser definido pelas respectivas Secretarias e Órgãos.

§ 1.º Do mesmo modo ficam suspensas e não poderão funcionar no âmbito do Município de Juína-MT, os seguintes estabelecimentos e atividades:

- I. Eventos privados ou públicos em espaços fechados; II. Eventos privados ou públicos ao ar livre;
- III. Transporte coletivo urbano.

§ 2.º Recomenda-se aos núcleos familiares em geral, quando da realização de suas atividades diárias de caráter essencial, tais como aquisição de produtos, o deslocamento ou saída de apenas 01 (um) integrante do seio familiar, não sendo recomendada a saída para tal finalidade de crianças, com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos.

§ 3.º Fica vedada a realização de jogos de futebol ou qualquer outra atividade esportiva em campos de futebol, praças públicas, quadra *society* ou outro campo esportivo, seja ele público ou privado, tais como quadras poliesportivas, ginásios de esportes.

Art. 10º. *Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que determina* quarentena coletiva obrigatória no território do Município, pelo período de 10 (dez) dias, as praças e parques, não poderão ser utilizados pela população em geral, não sendo permitido o acesso para prática de qualquer atividade esportiva, vedada a utilização dos espaços para qualquer finalidade.

Parágrafo Único. Quando atingida pelo Município de Juína a classificação de risco alto ou inferior fica autorizada a utilização das praças e parques, sendo vedado o acesso sem uso de máscaras em cumprimento a Legislação Estadual.

Art. 11º. Fica determinado a fiscalização ostensiva em todas as praças e parques municipais, com a finalidade de impedir o acesso da população, com a criação de equipe de fiscalização exclusiva para monitoramento das praças e parques, bem como determinada a contratação de equipe de segurança privada para promover a segurança e controle de acesso das mesmas, devendo a Polícia Judiciária Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e demais órgão de Segurança Pública prestarem suporte, auxílio e apoio ostensivo, de ofício e sempre que solicitados, aos Órgãos de Saúde e Sanitários Municipais, à Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, aos fiscais municipais, cada um dentro da sua competência estabelecida por lei, visando o cumprimento e aplicação das medidas restritivas e das disposições do presente Decreto, observado para todos os efeitos o disposto nos Decretos Estaduais.

### Subseção I

#### Dos Estabelecimentos Educacionais Privados

Art. 12º. Em cumprimento a Lei Estadual n.º 11.367 de 10 de maio de 2021, que reconhece as atividades educacionais, escolares e afins como essenciais para o Estado de Mato Grosso e expressamente prevê que como atividades essenciais não estão sujeitas à suspensão ou à interrupção, devendo observar as seguintes medidas de biossegurança, as aulas presenciais estão autorizadas a serem realizadas, em conformidade com o plano de retorno das aulas aprovados pelo COE.

Parágrafo Único. Enquanto atingida pelo Município de Juína a classificação de risco muito alto, fica a autorizada o funcionamento das escolas com, no máximo 30% (trinta por cento), por período, dos alunos matriculados.

Art. 13º. Ficam suspensos os estágios curriculares do ensino técnico e ensino superior, nos estabelecimentos públicos, ressalvados os estágios de profissionais da área de técnicos de enfermagem, já iniciados e cumpridas mais de 75% (setenta e cinco por cento) do programa de estágio.

### Seção III

#### Dos Estabelecimentos Comerciais, de Serviços, Eventos em Geral e Atividades com Permissão de Funcionar de Forma Restrita

##### Subseção I

#### Do Mercado do Produtor

Art. 14º. Fica permitida a venda e comercialização, no espaço da Feira Municipal de Juína-MT, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) das bancas, de segunda-feira a sábado no período compreendido entre às 05:00h às 22:00h e nos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h.

§ 1.º Caberá à Associação dos Produtores Feirantes de Juína - APROFEJU definir a escala e a localização interna, bem como fazer cumprir as vedações, proibições e exigências, dispostas nos § 2.º, § 3.º e § 4.º, do *caput*, deste artigo.

§ 2.º É permitido no máximo 02 (duas) pessoas, na parte interna da banca, para venda e comercialização, sendo que na parte externa, da banca, deve seguir as recomendações gerais preventivas para se evitar as infecções e o contágio pelo COVID-19.

§ 3.º Fica vedado expressamente a entrada de pessoas nas dependências da Feira Municipal de Juína-MT desprovidas de máscaras de proteção facial.

##### Subseção II

#### Dos Estabelecimentos Comerciais, de Serviços, Eventos e Atividades em Geral

Art. 15º. Os estabelecimentos comerciais de serviços e demais atividades em geral, poderão funcionar de portas abertas de segunda-feira a sábado das 05:00h às 22:00h e aos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h, e deverão adotar as medidas de orientação, higienização e desinfecção para a prevenção da disseminação comunitária do Novo Coronavírus, dispostas neste Decreto, autorizado o funcionamento através de tele vendas e entregas a domicílio, pegue e leve e *drive-thru* até as 22h45min e *delivery* até as 23h59min, observando todas as restrições elencadas no presente Decreto, limitado o acesso interno de:

- I. 02 (dois) clientes por vez, em estabelecimentos de até aproximados 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);
- II. 05 (cinco) clientes por vez, em estabelecimentos de até aproximados 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);
- III. 10 (dez) clientes por vez, em estabelecimentos acima de 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo único. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente Decreto.

Art. 16º. Os supermercados, mercados e mercearias poderão funcionar de portas abertas de segunda-feira a sábado das 05:00h às 22:00h e nos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h e deverão manter:

- I. Autorização da entrada de clientes até o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento; e,
- II. filas organizadas de forma que os clientes mantenham entre si uma distância mínima de 1,5 (um virgula cinco) metros, nos caixas e, em havendo necessidade, na organização de filas para entrada de clientes no estabelecimento;
- III. equipe de apoio na entrada e saída, de forma a orientar os clientes, bem como equipe no seu interior para monitorar a situação das filas.

Parágrafo Único. Nos horários fixados no caput deste artigo será permitida a entrada de apenas um membro da família, sendo vedado a entrada de crianças, ressalvado motivos de necessidade devidamente justificada.

Art. 17º. Bares, botecos, distribuidores de bebidas, casas de cafés e chás, padarias, inclusive, todos os que operam dentro dos supermercados, mercados e pesque e pague, e os carrinhos/*trailers* de comidas em geral e espetinhos diversos, inclusive os localizados nos espaços e passeios públicos, sorveterias e similares, vendas de açaí e similares, serviços de alimentação e outros estabelecimentos de gênero alimentício similares, ainda que eventuais e ambulantes, bem como as lojas e casas que comercializem o cachimbo conhecido como *narquille ou tabacaria* e os insumos para consumo do mesmo, ficam autorizadas ao funcionamento e/ou atendimento presencial, de forma controlada e com limitação de entrada de pessoas, de segunda-feira a sábado das 05:00h às 22:00h e aos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h, haja vista a autorização para o atendimento através de pegue e leve, televendas e entregas a domicílio e *drive-thru* até as 22h45min e *delivery* até as 23h59min, sendo vedado nos estabelecimentos, apresentações artísticas, tais como música ao vivo, shows, performances, dança pelos consumidores/usuários/clientes/participantes, dentre outras similares e congêneres, sendo também vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local.

§ 1.º As padarias, lojas de conveniências, anexas ou não, aos postos de combustíveis, devido ao potencial de aglomerações, enquadram-se, para efeitos do presente Decreto, na categoria de bares.

§ 2.º Excepcionalmente, os restaurantes poderão funcionar aos domingos até as 15h00min, sendo permitido acomodar, no máximo, 04 (quatro) pessoas por mesa, não sendo considerado para o cômputo crianças menores de 12 (doze) anos, sendo vedada a junção de mesas, assim como devem respeitar o distanciamento entre mesas de no mínimo 2,5 metros, e utilização de no máximo 30% (trinta por cento de sua capacidade).

Art. 18º. As academias, estúdios, salão de danças e similares estão autorizados ao funcionamento, de forma controlada, de segunda-feira a sábado das 05:00h às 22:00h e nos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

- I. Realizar avaliação física, em todos os alunos, para classificar os pertencentes a grupos de risco e não autorizar que os mesmos frequentem o estabelecimento;
- II. Atender apenas um grupo por horário, respeitando a distância de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre pessoas;
- III. Realizar, após as atividades físicas de cada grupo, um processo de higienização com a utilização de álcool 70%, para a limpeza dos equipamentos;
- IV. Disponibilizar na recepção álcool gel 70% para os clientes e funcionários;
- V. Permitir na área de aquecimento (esteiras, bicicletas, etc.) à distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metros, entre cada equipamento;
- VI. Utilizar somente 50% (cinquenta por cento) da demanda dos aparelhos fixos existentes, sendo que não entra no cômputo o uso de halteres, barras, anilhas, colchonetes, que podem ser usados, mantendo-se o espaçamento de 1,5 (um vírgula cinco) metros, entre os equipamentos;
- VII. Manter borrifadores na sala, com álcool 70% ou hipoclorito 1% (um por cento);
- VIII. Manter nas salas as janelas abertas e ventiladores acionados, evitando o ar condicionado no ambiente, para haver maior circulação de ar;
- IX. Realizar o controle de aluno por hora, com agendamento antecipado por *ticket* aula ou através de *check-in*;
- X. Exigir de todos os alunos a sua toalha e garrafinha de água para uso pessoal;

XI. Autorizar nas academias os *personal trainer* a atender somente 01 (um) aluno por hora;

XII. Exigir do *personal trainer* o seu *kit* higiene (álcool em gel e toalha) para limpeza do equipamento que será utilizado por seu aluno; e,

XIII. Evitar o *personal trainer* de manter contato físico com seus alunos desenvolvendo treinos onde não seja necessária uma ação em conjunto.

Art. 19º. As atividades religiosas (missas, cultos e demais celebrações) estão autorizadas ao funcionamento, de forma controlada, de segunda-feira a sábado das 05:00h às 22:00h e nos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

- I. Ocupar somente 30% (trinta por cento) da capacidade total do local de prática religiosa;
- II. Realizar cada celebração no período máximo de 01 (uma) hora;
- III. Efetuar a devida higienização do local e seus mobiliários, entre uma celebração e outra;
- IV. Afixar os utensílios de coletas de ofertas em locais estratégicos no estabelecimento, a fim de evitar a circulação e contato diretamente entre pessoas e utensílio;
- V. Manter o distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as pessoas, devendo ocorrer sinalização dos locais a ser ocupados, tais como bancos ou cadeiras, utilizados para o acompanhamento das celebrações religiosas;
- VI. Exigir que todos os participantes das práticas religiosas utilizem máscaras;
- VII. Evitar durante a celebração religiosa o contato físico entre os participantes (aperto de mão, abraços, etc.);
- VIII. Manter os locais e estabelecimentos religiosos com as janelas abertas e ventiladores acionados, evitando o ar condicionado no ambiente, para haver maior circulação de ar;
- IX. Impedir a realização de celebrações com preletores e participação de grupos de outros municípios; e,
- X. Disponibilizar álcool 70% na entrada e saída do templo ou estabelecimento.

Art. 20º. Nos velórios, as pessoas deverão evitar a visita e os estabelecimentos deverão restringir o público a, no máximo 20 (vinte) pessoas por sala, ficando proibidos, nesses locais, a aglomerações de visitantes pelas áreas interna e externas, o fornecimento de lanches, bem como nas suas dependências deverão ser divulgadas orientações no sentido de ser evitados contatos físicos, tais como aperto de mãos, abraços e beijos.

Parágrafo Único. As funerárias deverão seguir rigorosamente as recomendações e protocolos do Ministério da Saúde.

Art. 21º. Sem prejuízo do disposto em parte específica do presente Decreto, determina-se para os todos os estabelecimentos:

- I. Afixar em local visível na entrada do estabelecimento as seguintes orientações direcionadas a sua clientela:
  - a) lavar as mãos frequentemente com água e sabão;
  - b) higienizar as mãos com álcool gel (70%) ou álcool (70%);
  - c) cobrir o nariz e boca com o braço ao espirrar ou tossir;
  - d) evitar apertos de mão, abraços e beijos;
  - e) manter distância segura entre as pessoas, inclusive nas filas, sendo a distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metros;
  - f) evitar tocar em balcões e outras superfícies;
  - g) higienizar as mãos antes e depois de utilizar carrinhos e cestas de compras;

- II. Manter os ambientes do estabelecimento bem ventilados e limpos;
- III. Disponibilizar pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeira com pedal;
- IV. Fornecer álcool gel (70%), para clientes em locais estratégicos, e afixar orientações que, para melhor eficiência do resultado, é necessário espalhar o produto em toda a superfície das mãos e friccionar por 20 segundos;
- V. Orientar os seus funcionários para respeitarem as etiquetas de higiene respiratória, que são medidas simples que podem minimizar a transmissão de doenças infecciosas, como o Novo Coronavírus, principalmente, durante os atendimentos ao público, tais como:
- cobrir a boca e nariz com lenço de papel quando tossir ou espirrar e descartar o lenço usado no lixo;
  - tossir ou espirrar no antebraço e jamais nas mãos, caso não tenha disponível lenço descartável, pois as mãos são um dos principais veículos de contaminação;
- VI. lavar as mãos com água e sabão com frequência principalmente sempre após tossir ou espirrar; antes e depois da manipulação de alimentos, uso do banheiro, toque do rosto, nariz, olhos e boca, bem como sempre que necessário;
- VII. realizar sinalização no chão demarcando a distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre os clientes nas entradas dos estabelecimentos e próximos aos caixas;
- VIII. reforçar e estimular o atendimento através de televendas e entregas de mercadorias a domicílio (delivery), sempre no intuito de evitar aglomeração de pessoas;
- IX. ampliar a frequência de limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros;
- X. disponibilizar para seus funcionários máscaras, assim como exigir a sua utilização, dentro e fora do estabelecimento;
- XI. promover a higienização dos interiores dos estabelecimentos com álcool gel (70%) e/ou solução de hipoclorito de sódio, principalmente, dos balcões, corrimões e outros locais onde podem acontecer contatos com as mãos dos funcionários e consumidores;
- XII. realizar a higienização das máquinas de cartões com álcool gel (70%), a cada vez que forem utilizadas;
- XIII. adotar quaisquer outras medidas de assepsia para prevenção de disseminação do Novo coronavírus, de acordo com as normas sanitárias vigente.

Art. 22º. Os credenciados do DETRAN-MT, do segmento de habilitação de condutores (Auto Escolas), localizados no Município, nos quais a gestão municipal tenha autorizado à abertura e o funcionamento do respectivo estabelecimento comercial, deverão funcionar observando rigorosamente as disposições das **Portarias** baixadas pelo Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT.

Art. 23º. Os eventos em geral, tais como as atividades comerciais, privadas, recreativas, particulares, ainda que realizadas em âmbito domiciliar e residencial, seja em área rural (comunidades rurais) ou urbana, que envolvam qualquer tipo de aglomeração de pessoas, em especial, salão de festas, casas de festas, evento festivo, aniversários, noivados, casamentos, bodas, festa de laços, instâncias e pousadas recreativas, aras clubes, debutante, formaturas, colação de grau, confraternizações de quaisquer espécies, churrascos, jantares, almoço festivos e outros similares e conexos, estão suspensos.

**Parágrafo Único:** entende-se por aglomeração de pessoas a reunião de mais de 06 (seis) pessoas em espaços de uso comum do povo, assim como a reunião de mais de 06 (seis) pessoas em residências, desconsiderando-se do computo crianças menores de 12 (doze) anos e os comprovadamente moradores da residência.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24º. Para efeitos do presente Decreto, considera-se abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III, do art. 36, da Lei Federal n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2.º, do Decreto Federal n.º 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

**Parágrafo Único.** O PROCON Municipal de Juína-MT, no âmbito de sua atuação, deverá realizar fiscalizações para coibir o aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19.

Art. 25º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cassar o alvará de localização e/ou funcionamento, bem como promover o imediato embargo, interdição ou fechamento compulsório, com lacre, dos estabelecimentos radicados no Município de Juína-MT, que não observar e descumprir as disposições do presente Decreto.

**§ 1.º** O embargo, interdição ou fechamento compulsório, com lacre, dos estabelecimentos radicados no Município de Juína-MT, que trata o *caput*, do presente artigo, poderão ser regulamentados por Decreto do Executivo ou Ordem de Serviço expedida diretamente pelo Prefeito Municipal, ou ainda, por Ordem de Serviço expedida por outras Autoridades Municipais, com delegação expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 2.º** Na ausência de legislação municipal sobre o embargo que trata o presente Decreto, o ato de reabertura do estabelecimento somente será possível mediante prévia celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com o Ministério Público Estadual - MPMT, bem como por meio de determinação judicial.

Art. 26º. A Polícia Judiciária Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e demais órgão de Segurança Pública prestarão suporte, auxílio e apoio ostensivo, de ofício e sempre que solicitados, aos Órgãos de Saúde e Sanitários Municipais, à Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, aos fiscais municipais, cada um dentro da sua competência estabelecida por lei, visando o cumprimento e aplicação das medidas restritivas e das disposições do presente Decreto, observado para todos os efeitos o disposto nos Decretos Estaduais.

**Parágrafo Único.** Qualquer cidadão que tiver conhecimento do descumprimento de regras e medidas sanitárias, que visam o enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19, deverá comunicar o fato, de imediato, as autoridades citadas no *caput*, do presente artigo, bem como ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MPMT, com o fim de impor as medidas administrativa necessárias e adequadas aos infratores, prevista no presente Decreto, e cessar a reunião ou aglomeração, sem prejuízo nesse último caso, de prisão em flagrante pelo crime tipificado no art. 268, do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), uma vez caracterizado.

Art. 27º. O descumprimento das medidas restritivas sujeita, ainda, as pessoas físicas ou os representantes das pessoas jurídicas infratoras à aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais, estaduais e municipais, bem como as penalidades de multas pecuniárias previstas no Código Sanitário Municipal.

Art. 28º. Observado pelas autoridades sanitárias um significado descumprimento pelo comércio local das regras estabelecidas pelo presente Decreto, obrigatoriamente, deverá ser realizada a revisão das disposições, com restrição total do comércio local, com possível decretação de *lock-down* no território municipal.

Art. 29º. O Prefeito Municipal, sempre que necessário, baixará os atos regulamentares pertinentes e adequados, visando complementar as disposições do presente Decreto, no âmbito do Município de Juína-MT.

Art. 30º. Será automaticamente recepcionado e adotado no âmbito do Município de Juína, os Decretos Estaduais, que atualizem as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território mato-grossense e qualquer edição de normas mais restritivas editadas em Decreto Estadual serão automaticamente recepcionadas pelo Município de Juína e suspenderão as normas menos restritivas editadas no Decreto Municipal até alteração da norma estadual ou modificação do Decreto Municipal, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF – 672/DF.

Art. 31º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as constantes do Decreto Municipal n.º 065, de 01 de maio de 2021, Decreto Municipal n.º 072, de 15 de maio de 2021 e Decreto Municipal n.º 073, de 15 de maio de 2021.

Juína-MT, 26 de maio de 2021.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

### PREFEITURA/PROCURADORIA COVID-19: DECRETO Nº 3992 DE 27 DE MAIO DE 2021

**ALTERA AS MEDIDAS RESTRITIVAS NÃO FARMACOLÓGICAS IMPOSTAS NO TERRITÓRIO DE MIRASSOL D'OESTE PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19 ESTABELECIDAS NO DECRETO Nº 3978/2021 EM VIRTUDE DA MUDANÇA DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO MODERADO PARA RISCO ALTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a mudança quanto à classificação de risco do Município de Mirassol d'Oeste de **moderado para alto conforme PAINEL EPIDEMIOLÓGICO N.º 445 CORONAVIRUS/COVID-19 MATO GROSSO de 26/05/2021**, podendo ser encontrado no link <http://www.saude.mt.gov.br/painelcovidmt/>, medidas impostas no Decreto Estadual n.º 874/2021, art. 5º.

**CONSIDERANDO** a Reunião do Comitê de Enfrentamento presencial no dia 24/05/2021 no Plenário da Câmara Municipal que votou pela liberação do esporte, e a Reunião iniciada, via Grupo de WhatsApp do Comitê de Enfrentando ao Novo Coronavírus, às 14h do dia 26 de março de 2021 e encerrada às 20h30min, que votou pela redução do toque de recolher, isolamento do estacionamento da praça, proibição de consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos;

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica alterado o inciso I, alínea "b"; altera o *caput* e acrescenta as alíneas "c, d, e, f, g, h" ao inciso II, do art. 1º; *caput* do art. 3º; *caput* do art. 4º e *caput* do art. 10, todos do Decreto n.º 3978, de 04 de maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

**I- Nível de Risco BAIXO:** (...) b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por exame que testou positivo realizado por laboratório da rede pública ou privada e/ou por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

(...)

**"II- Nível de Risco MODERADO e ALTO:**

(...) c) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração; d) priorização de atendimento em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos por meios virtuais, devendo ser disponibilizado

canais de atendimento ao público não-presenciais; e) Interdição dos estacionamentos das praças públicas que estejam recebendo aglomeração. Excetua-se da interdição o acesso aos idosos e deficientes; f) proibição de consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos (praças, vias públicas e outros ambientes públicos); g) Distanciamento mínimo de 20 metros entre os carrinhos/trailler de lanches, espetos e locação de brinquedos; h) Fica proibido o uso de narguilé compartilhado no território de Mirassol d'Oeste/MT enquanto durar a pandemia da COVID-19, por ocasionar o compartilhamento do aparelho alto risco de contaminação da COVID-19, devendo seu uso ser exclusivamente individual.

(...)

**Art. 3º** - As atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda a sexta-feira das 07h00min às 18h00min, aos sábados das 07h00min às 12h00min e aos domingos e feriados, nacional ou municipal, os estabelecimentos comerciais, com exceção daqueles portadores de regime especial, permanecerão fechados, nos termos dos arts. 175 e 176 do Código de Postura do Município, **LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 11 DE JUNHO DE 1990.**

(...)

**Art. 4º** - As atividades de prestação de serviços em geral, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda a sexta-feira das 07h00min às 18h00min e aos sábados das 07h00min às 12h00min, e aos domingos e feriados, nacional ou municipal, os estabelecimentos comerciais, com exceção daqueles portadores de regime especial, permanecerão fechados, nos termos dos arts. 175 e 176 do Código de Postura do Município, **LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 11 DE JUNHO DE 1990.**

**Art. 10** - As atividades de comércio de alimento exercidas nas vias e logradouros públicos com licença concedida pelo Município, inclusive os restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres, poderão funcionar de **segunda-feira a domingo, inclusive feriados das 7h00min às 22h40min.**

**Art. 2º** - Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, no art. 13, §6º e §7º no art. 15, do Decreto n.º 3978, de 04 de maio de 2021, acrescentando as alíneas "c e d", que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 13.** Fica determinada a suspensão das seguintes atividades no âmbito do Município de Mirassol d'Oeste:

(...)

IV – atividades coletivas nos parques públicos municipais e demais logradouros públicos, bem como nos equipamentos públicos comunitários em geral;

**§1º** - Excetuam-se da proibição os Balneários, desde que estejam com o plano de ação aprovado pela Vigilância Sanitária, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, e ao disposto no Decreto n.º 3978/2021, em especial nos arts. 8º e 9º.

**§2º** - Fica permitida a locação de espaços particulares destinados para eventos, somente para realização de LIVE, sem a presença de público, desde que, esteja com o plano de ação aprovado pela Vigilância Sanitária tanto do espaço quanto dos realizadores da LIVE e a duração não ultrapasse às 22h40min.

**§3º** - Fica permitido o funcionamento até às 22h40min das empresas (MEI) que prestem serviço de locação de brinquedo em Praça Pública, desde que apresentem o plano de ação à Vigilância Sanitária, e seja aprovado, em cumprimento aos requisitos do art. 8º do Decreto 3978/2021.

**§4º** - Fica autorizada a prática esportiva no território do município de Mirassol d'Oeste, nas quadras, estádios e miniestádios sem a presença de público e sem reuniões entre os esportistas após a prática esportiva, desde que apresentem plano de ação e este seja aprovado pela Vigilância Sanitária.

(...)

**Art. 15**

(...)

**§6º** - Fica determinado aos servidores que já receberam as duas doses do imunizante contra a COVID-19, que retornem à suas atividades de forma presencial;

**§7º** - Fica autorizado o servidor/empregado público que necessite se afastar acima de 02 (dois) dias para acompanhar seus filhos em tratamento médico, a exercer sua atividade de forma remota (home office) desde que seja a execução da atividade compatível;

**Art. 3º** - Fica alterado o *caput* do art. 21, e acrescenta o inciso V, no art. 22, do Decreto nº 3978, de 04 de maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 21** - Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Mirassol d'Oeste, no período compreendido entre as 23h00min às 05h00min, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados.

**Art. 22** - A fiscalização das medidas previstas no presente decreto competirá:

(...)

V – Ao Conselho Tutelar, quando solicitado pela fiscalização municipal, nos casos que envolva menores de idade.

**Art. 4º** - Fica **REVOGADO** o Decreto nº 3984 de 17 de maio de 2021; e o inciso III do art. 1º e parágrafo único do art. 13, todos do Decreto nº 3978 de 04 de maio de 2021.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal Miguel Botelho de Carvalho em 27 de maio de 2021.

**HÉCTOR ALVARES BEZERRA**

Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ**

**PREFEITURA  
COVID-19: DECRETO Nº 4006, DE 26 DE MAIO DE 2021.**

**DECRETO Nº 4006, DE 26 DE MAIO DE 2021.**

**“Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências”.**

**JOÃO TEODORO FILHO, Prefeito Municipal de Novo Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e**

**CONSIDERANDO** que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação coronavírus - COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF / DF;

**CONSIDERANDO** a função estadual de fixar regras e diretrizes para as ações públicas de combate aos efeitos da pandemia, sem ferir a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), conforme suas peculiaridades geográficas, econômicas e sociais;

**CONSIDERANDO** os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 443 **Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso**, de 25 de Maio de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam **87% de taxa de ocupação.**

**CONSIDERANDO** o Boletim Epidemiológico da Secretária Estadual de Saúde nº 443 de 26/05/2021, que indica o Município de Nova Nazaré, se encontra no **Risco ALTO.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 874 de 25 de março de 2021.

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Municipal nº 3069 de 19 de abril de 2021;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Estabelece no âmbito territorial de Nova Nazaré a adoção de medidas não farmacológicas excepcional, de caráter temporário instituídas no Decreto Estadual n.º 874/2021, do Governo do Estado de Mato Grosso e Decreto Municipal nº 3093 de 19 de abril de 2021.

**Art. 2º** Estando o Município no **Risco ALTO** Estabelece as seguintes regras:

**a)** implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco **BAIXO e MODERADO**, dispostas no **Decreto Municipal nº 3093 de 19 de abril de 2021.**

**b)** proibição de qualquer atividade de lazer ou eventos que cause aglomeração, inclusive em sítios, pousadas e pesqueiros;

**b.1)** Considera-se aglomeração a reunião de 8 ou mais pessoas

**b.2)** A Liberação de atividades físicas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Esportes, que em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, avaliará semanalmente a segurança das atividades coletivas.

**b.3)** As Atividades Individuais ao ar livre nos parques públicos, continuam permitidas.

**c)** proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

**d)** adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

**e)** É obrigatório o uso de máscara facial em todo território do Município de Nova Nazaré-MT

**Art. 3º** Considerando que a taxa de ocupação estadual das UTI's esta superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas farmacológicas aplicáveis descritas no **Decreto Municipal nº 3093 de 19 de abril de 2021**, o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Município de Nova Nazaré ficará sujeita às seguintes condições:

**I** - de segunda a sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as **05h00m e as 22:00m**;

**II** - aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as **05h00m e as 12h00m.**

**§ 1º** As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Município de Nova Nazaré – MT, fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 15h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários

§ 7º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades *take-away* e *drive-thru* somente até às 22:45h, permitido o serviço de delivery até as 23h59m, de segunda a domingo.

**Art. 4º** Considerando que taxa de ocupação estadual das UTI's esta superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas farmacológicas aplicáveis à respectiva classificação de risco descritas no Decreto Municipal nº 3093 de 19 de abril de 2021, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Nova Nazaré, a partir das **23h00m até as 05h00m**.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

**Art. 5º** A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Órgãos de Vigilância Sanitária Municipal;

II - Polícia Militar - PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

IV - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

**Art. 6º** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, hotéis, pousadas e pesqueiros, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

**Art. 7º** Considerando que a taxa de ocupação estadual das UTI's, esta superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas farmacológicas aplicáveis à respectiva classificação de risco descritas no Decreto Municipal nº 3093 de 19 de abril de 2021, **o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda ficará restrito àqueles sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de horário e a capacidade permitidos para seu funcionamento**, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

**Art. 8º.** O descumprimento das medidas impostas por este Decreto (em especial o não uso - de máscaras faciais) implicará em multa de:

a) 10 UFPM (dez Unidades Fiscal Padrão do Município) Pessoa Física;

b) 50 UFPM (Cinquenta Unidades Fiscal Padrão do Município) Pessoa Jurídica;

**Parágrafo único-** em caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração, o agente competente consignará no auto de infração

**Art. 9º.** Nos casos de reincidência os valores acima serão aplicados em triplo e nas atividades comerciais sujeitarão à suspensão do alvará do estabelecimento por 30 (trinta) dias.

**Art. 10** – do auto de infração, cabe recurso administrativo, que deverá ser interposto, perante a autoridade máxima do órgão instaurador no prazo de **(15) quinze** dias, contados da data de assinatura do auto de infração nos termos da Lei Estadual nº 11.316 de 02 de março de 2021.

**Art. 11º.** Em caso de descumprimento, as autoridades poderão, além da multa prevista neste Decreto, impor as penalidades previstas no artigo 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, e conduzir o autuado à Delegacia de Polícia Civil pela prática de crime contra a saúde pública, nos termos do artigo 268 do Código Penal, com pena de detenção de até um ano, além de multas.

**Art. 12º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o **Decreto Municipal nº 4003** de 21 de maio de 2021.

**Gabinete do Prefeito de Nova Nazaré-MT aos 26 de Maio de 2021**

**JOÃO TEODORO FILHO**

Prefeito Municipal

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA/RECURSOS HUMANOS  
COVID-19: DECRETO Nº 55 DE 27 DE MAIO DE 2.021. DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS E ATIVIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ESTRELA PARA CONTROLE DA PANDEMIA DO COVID-19**

**Eugenio Pelachim Prefeito Municipal de Porto Estrela – MT**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO** que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação coronavírus - COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF/DF;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual do Mato Grosso n.º 874 de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19, sendo que Porto Estrela esta como risco ALTO;

**CONSIDERANDO** o ofício n.º 381/PJCível/2021-CAC do Ministério Público da Comarca de Barra do Bugres, que determina que os municípios se adequem ao Decreto do Estado de Mato Grosso n.º 874/2021;

**CONSIDERANDO** o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar da população de Porto Estrela/MT;

**CONSIDERANDO** a taxa de ocupação estadual das UTI's estar superior a 85% (oitenta e cinco por cento);

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19, no município de Porto Estrela/MT.

**Art. 2º** - O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

**I** - de segunda à sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05:00 h e 22:00 h;

**II** – aos domingos e feriados autorizado o funcionamento somente até às 12:00 h;

**§ 1º** - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo e Igrejas, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

**§ 2º** - Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do caput, devem disponibilizar funcionário para aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família, que também será fiscalizado pelos agentes públicos;

**§ 3º** - Durante a vigência deste decreto estão proibidos os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos, a permanência em locais públicos como praças, calçadas, beira de rios, bem como a prática de esportes coletivos e o uso do espaço da bocha, campo de futebol e quadra de esporte;

**§ 4º** - Os cultos de igrejas e templos não podem gerar aglomeração sendo permitidos com no máximo 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do caput, sendo que após o término das reuniões todos os participantes devem imediatamente retornarem para suas residências, a fim de evitar aglomeração nas dependências das Igrejas;

**§ 5º** - Proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nos espaços públicos como: praças, calçadas, beiras de rio, etc.

**§ 6º** - Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres, situados no âmbito do territorial municipal, fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

**Art. 3º** - O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado até às 23h00m, inclusive aos domingos e feriados.

**§ 1º** - Somente os estabelecimentos que oferecem alimentos preparados, desde que cadastrados e autorizados pela vigilância sanitária, podem atender no sistema delivery;

**§ 2º** - As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários;

**Art. 4º** - Todos os estabelecimentos em atividade no território de Porto Estrela/MT devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

**I** - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

**II** - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

**III** - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

**IV** - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

**V** - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

**VI** - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

**VII** - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°;

**VIII** - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

**IX** - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

**X** - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

**Art. 5º** - Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território de Porto Estrela/MT a partir das 22h00m até às 05h00m.

**§ 1º** - Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 22h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

**§ 2º** - A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

**Art. 6º** - Ficalimitado o fluxo de pessoas para atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais para não gerar aglomeração;

**Art. 7º** - Suspensão de aulas presenciais em escolas, creches, instituições de ensino e congêneres;

**Art. 8º** - Fica instituído a fiscalização volante para dispersar aglomerações, garantir o uso obrigatório de máscaras, verificar se os estabelecimentos estão cumprindo as diretrizes do presente decreto e atender as denúncias;

**Art. 9º** - Os pacientes diagnosticados com casos de síndrome respiratória deverão cumprir rigorosamente:

**I** - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

**II** - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

**Art. 10º** - Fica instituída a multa por desobediência do presente decreto:

**I** – De R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoa física;

**II** - De R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa jurídica;

**Parágrafo Único** – Em caso de multa, o estabelecimento fica sujeito a interdição no período igual ou superior a vigência do presente decreto;

**Art. 11º** - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

**I** - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

**II** - Polícia Militar - PM/MT;

**III** - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

**IV** – Fiscalização volante;

**V** - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

**§ 1º** - A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

**§ 2º** - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade

policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

**Art. 12º** - As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

**Art. 13º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando os efeitos do decreto municipal n.º 45/2021.

Porto Estrela/MT, 27 de Maio de 2021.

**EUGÊNIO PELACHIM**

Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

### CONTRATOS COVID-19: PUBLICAÇÃO AVISO PE 05/2021

#### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021

A Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte – MT torna público que, com base no novo Decreto n.º 10.024, de setembro de 2019, fará realizar a Licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, visando REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (FARMÁCIA BÁSICA E HOSPITAL) E PRESCRIÇÃO PARA COVID-19 PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE/MT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital com as características descritas no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: a partir das 08h00min do dia 28/05/2021 até as 08h00min do dia 09/06/2021.

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Das 08h00min às 10h30min do dia 09/06/2021.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 14h00min horas do dia **10/06/2021**.

REFERÊNCIA DE TEMPO: **Horário de Brasília**

LOCAL: Portal: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br).

O edital completo está disponível, via e-mail: [licitacao@terranovadonorte.mt.gov.br](mailto:licitacao@terranovadonorte.mt.gov.br) ou através do site: <https://www.terranovadonorte.mt.gov.br/Transparencia>, telefone (XX 66) 3534-2500.

Terra Nova do Norte - MT, 27 de Maio de 2021.

**Edivaldo Moreira da Silva**

Pregoeiro

### CONTRATOS COVID-19: PUBLICAÇÃO AVISO PP 047/2021

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2021

O PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE-MT NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO QUE FARÁ REALIZAR A LICITAÇÃO A SEGUIR CARACTERIZADA:

**PROCESSO: 79/2021**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE MÁSCARAS PERSONALIZADAS, PARA ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE/MT.

**TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM**

**DATA: 14/06/2021**

**HORÁRIO: 14h00min**

O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBEDECERÁ AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. O EDITAL COMPLETO ESTARÁ DISPONÍVEL NO SITE [WWW.TERRANOVADONORTE.MT.GOV.BR](http://WWW.TERRANOVADONORTE.MT.GOV.BR) E **TAMBÉM NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE - MT / DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, SITO AVENIDA CLOVES FELÍCIO VETORATTO, 101, CENTRO, TERRA NOVA DO NORTE - MT**, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE (7h00min ÀS 11h00min e das 13h00min às 17h00min). MAIORES INFORMAÇÕES PODERÃO SER OBTIDAS PELOS TELEFONES 66.3534.2500.

TERRA NOVA DO NORTE - MT, 27 DE MAIO DE 2021.

Edivaldo Moreira da Silva

Pregoeiro

Esse documento foi assinado por

	<b>Signatário</b>	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Data/Hora</b>	Fri May 28 18:40:26 UTC 2021
	<b>Emissor do Certificado</b>	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Número Serial.</b>	1170115676103352402
	<b>Método</b>	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)